



Imprensa e Informação

Tribunal Geral da União Europeia  
**COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 160/14**

Luxemburgo, 25 de novembro de 2014

Acórdão no processo T-402/13  
Orange / Comissão

---

**O Tribunal Geral confirma as decisões de inspeção tomadas pela Comissão contra a Orange no âmbito de um eventual abuso de posição dominante**

*Embora o Tribunal Geral tenha competência para verificar se a Comissão dispõe de indícios suficientemente sérios antes de adotar uma decisão de inspeção, tal verificação não constitui o único meio suscetível de comprovar o caráter não arbitrário da decisão*

A Orange (denominada France Télécom até 1 de julho de 2013) é uma sociedade anónima de direito francês cujo objetivo consiste nomeadamente em prestar serviços de acesso à Internet a empresas e a pessoas singulares. Em 2011, uma empresa concorrente denominada Cogent apresentou uma queixa junto da Autorité de la concurrence française («Autorité»), por considerar que a Orange abusou da sua posição dominante através de várias práticas no setor das prestações de interconectividade recíprocas em matéria de conectividade Internet. Em 2012, a Autorité considerou que as práticas imputadas à Orange não estavam demonstradas ou não constituíam um abuso de posição dominante.

Em paralelo, a Comissão tinha dado início a um procedimento contra a Orange relativamente a práticas muito semelhantes. Depois da decisão da Autorité, a Comissão, por decisões de 25 e 27 de junho de 2013<sup>1</sup>, ordenou à Orange que se submetesse a uma inspeção. A inspeção realizou-se entre 9 e 13 de julho de 2013 em quatro instalações da Orange. Por considerar que a Comissão não tinha o direito de ordenar essa inspeção nas suas instalações nas circunstâncias do presente caso, a Orange interpôs no Tribunal Geral um recurso de anulação das decisões.

No seu acórdão hoje proferido, **o Tribunal Geral nega provimento ao recurso da Orange e confirma as decisões de inspeção da Comissão.**

A Orange contesta o caráter proporcionado e necessário das decisões de inspeção, por considerar que a Autorité já tinha anteriormente procedido a inspeções com base em presunções idênticas e concluído pela conformidade do seu comportamento com as regras da concorrência da União. O Tribunal Geral recorda, no entanto, que **a Comissão não está, em princípio, vinculada por uma decisão proferida, em aplicação dos artigos 101.º e 102.º TFUE, por um órgão jurisdicional ou por uma autoridade nacional**, e que a Comissão pode a todo o tempo tomar decisões em matéria de concorrência, ainda que estas estejam em contradição com uma decisão nacional.

A Orange também alega que a comunicação à Comissão do *dossier* do procedimento nacional podia ter constituído uma alternativa menos contingente mas tão eficaz como uma inspeção, uma vez que a Comissão podia desse modo ter obtido informações adicionais sobre as infrações presumidas. Embora sublinhando que pode parecer lamentável que a Comissão tenha optado por uma inspeção sem ter previamente verificado as informações obtidas pela Autorité, o Tribunal Geral salienta, no entanto, que as decisões de inspeção não estão feridas de ilegalidade, uma vez que a Autorité não tinha realizado nenhuma inspeção nas instalações da Orange e que a sua decisão foi assim tomada apenas com base em informações que esta voluntariamente

---

<sup>1</sup> Decisões C (2013) 4103 final e C (2013) 4194 final da Comissão, de 25 e de 27 de junho de 2013, relativas a um processo de aplicação do artigo 20.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, enviadas respetivamente à France Télécom SA e à Orange bem como a todas as sociedades direta ou indiretamente controladas por estas.

apresentou. Neste contexto, o Tribunal Geral constata que os eventuais motivos anticoncorrenciais eventualmente prosseguidos pela Orange revestem por natureza carácter secreto e que é assim pouco provável que possam resultar dos dados públicos da Orange e das informações prestadas à Comissão.

Por último, a Orange sustenta que o Tribunal deve comprovar que uma decisão de inspeção não tem carácter arbitrário, verificando se os indícios na posse da Comissão eram suficientemente sérios e circunstanciados para justificar a adoção da decisão. A este respeito, o Tribunal declara que, embora a Comissão não tenha de indicar, na fase da instrução preliminar, os indícios que a levam a ponderar a hipótese de uma violação das regras de concorrência da União, tal não significa que não deva estar na posse de tais indícios. **O Tribunal confirma assim que tem competência para verificar se a Comissão dispõe de indícios suficientemente sérios antes de adotar uma decisão de inspeção, mas recorda que tal verificação não constitui o único meio que lhe permite comprovar que a decisão não tem carácter arbitrário.** Deste modo, essa verificação não deve ser efetuada se o carácter não arbitrário da decisão puder ser deduzido do carácter suficientemente preciso da explicitação das presunções que a Comissão pretende verificar.

No presente caso, o Tribunal salienta que a natureza das restrições da concorrência suspeitas foi definida em termos suficientemente precisos e pormenorizados nas decisões de inspeção<sup>2</sup> e que estas últimas explicitam de que modo o comportamento da Orange podia corresponder às práticas suspeitas. Deste modo, o Tribunal está em condições de concluir pela inexistência de carácter arbitrário das decisões apenas com base nos motivos subjacentes àquelas decisões e que não precisa assim de examinar os indícios na posse da Comissão na data em que as decisões foram adotadas.

---

**NOTA:** Da decisão do Tribunal Geral pode ser interposto recurso, limitado às questões de direito, para o Tribunal de Justiça, no prazo de dois meses a contar da sua notificação.

**NOTA:** O recurso de anulação destina-se a obter a anulação dos atos das instituições da União contrários ao direito da União. Os Estados-Membros, as instituições e os particulares podem, sob certas condições, interpor no Tribunal de Justiça ou no Tribunal Geral um recurso de anulação. Se o recurso for julgado procedente, o ato é anulado. A instituição em causa deve providenciar no sentido de colmatar o eventual vazio jurídico criado pela anulação do ato.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal Geral*

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

---

<sup>2</sup> A Comissão acusava assim a Orange de possíveis abusos de posição dominante devido a práticas que consistem, por um lado, em limitar o acesso às redes da Orange («*tromboning*», congestão de portos e restrições à propagação de encaminhamento) e, por outro, em fixar um montante a título de contrapartida pelo acesso a essas redes (faturação da atribuição de capacidades suplementares, relatórios de tráfegos restritivos e compressão das margens).